



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.740, DE 2024

(Do Sr. Carlos Veras)

Altera o art. 41 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para modificar as penas do crime de incêndio em mata ou floresta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera o art. 41 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para modificar as penas do crime de incêndio em mata ou floresta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para modificar as penas do crime de incêndio em mata ou floresta.

Art. 2º O art. 41 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos, a pena será de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo podem ser aumentadas de um terço até a metade se:

I – o crime é cometido com o objetivo de obter vantagem econômica em proveito próprio ou de terceiros;

II - do incêndio resultar perigo à vida, à integridade física ou à saúde de terceiros, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.

§ 3º Fica vedada a concessão de financiamentos, créditos ou subsídios públicos ao infrator, pelo período de até 10 anos, contados a partir da data do cometimento da infração". (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a proteção ao meio ambiente, em especial no que tange aos crimes de incêndio em áreas de mata ou floresta, aumentando as penas para tais condutas e estabelecendo medidas complementares que visam coibir a prática desses delitos.

O Brasil abriga uma das maiores biodiversidades do mundo e, portanto, possui a responsabilidade de preservar suas riquezas naturais. Os incêndios florestais, além de acarretarem a perda de recursos naturais, afetam diretamente a saúde pública, a economia e agravam as mudanças climáticas. A legislação ambiental vigente, instituída pela Lei n. 9.605, de 1998, ainda que tenha proporcionado um importante avanço na proteção ambiental, necessita de atualizações frente ao cenário atual, que exige sanções mais rigorosas para coibir tais práticas criminosas.

O aumento das penas, tanto para a forma dolosa quanto para a culposa do crime de incêndio em mata ou floresta, visa a desencorajar a prática de incêndios florestais, bem como punir de forma mais severa aqueles que, intencionalmente ou por negligência, contribuem para a degradação do meio ambiente.

Além disso, o aumento das penas nos casos em que o crime é cometido com o intuito de obtenção de vantagem econômica, ou quando gera perigo à vida e à saúde das pessoas, responde à necessidade de diferenciar a gravidade de cada conduta, garantindo que crimes com maior potencial lesivo recebam punições proporcionais ao seu impacto.

A vedação à concessão de financiamentos, créditos e subsídios públicos ao infrator, pelo período de até 10 anos após a condenação definitiva, constitui uma medida administrativa adicional que busca não apenas punir o infrator, mas também reforçar a responsabilidade dos agentes econômicos em atuar de maneira sustentável e em alinhamento com as normas de proteção ambiental.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, em defesa do nosso patrimônio ambiental e das futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

Deputado CARLOS VERAS

Apresentação: 27/09/2024 11:48:19.600 - MESA

PL n.3740/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246690518300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO